



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13749.720135/2014-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.471 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Matéria** IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.  
**Recorrente** VITALINA DA COSTA ROCHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.  
IMPROCEDÊNCIA.

São isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de cardiopatia grave, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira (presidente) Fernanda Melo Leal (suplemente convocada), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

## Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento para redução do IR a restituir apurado em sua DIRPF/10 - de R\$ 13.900,16 para R\$ 1.524,95.

A autuação decorre da constatação da infração a seguir:

1 - Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo empregatício.

O lançamento resultou do cotejo entre os rendimentos tributáveis declarados pela recorrente e aqueles informados pela respectiva fonte pagadora em DIRF.

Regulamente intimado da autuação, apresentou Impugnação, que, como já dito, foi julgada improcedente pela competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 65/72 aduz, em síntese, que a autuada seria portadora de moléstia grave, a justificar a isenção do IR.

Os autos foram baixados em diligência para que a unidade de origem esclarecesse, mediante circularização, a procedência daquele documento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O recurso já havia sido recebido quando da sessão de julgamento de 7/6/18, consoante se extrai de fls 81/83.

O acórdão recorrido, após discorrer sobre os requisitos para se conceder isenção do IR sobre rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, fez registrar:

*A requerente juntou o laudo pericial de fls. 11, emitido em 26/07/2013, assinado pelo médico Hélio Pancotti Barreiros, CRM nº 52548541, que atesta que a contribuinte era portadora de doença de Alzheimer – CID F-00 desde março de 2002, e que também era portadora de cardiopatia grave com marca passo cardíaco desde 2005. Porém, não consta comprovação efetiva de que tal documento tenha sido emitido por serviço médico da União, estado ou município.*

*Os demais documentos apresentados nos autos, declarações e atestados médicos, também não atendem às exigências previstas em Lei para um laudo médico pericial, as quais estão devidamente esclarecidas nas questões do Manual de Perguntas e Respostas – IRPF anteriormente transcritas, e somente foram emitidos nos anos de 2012 e 2013.*

Nota-se que o fundamento para a improcedência recaiu sobre a sustentada inobservância formal do laudo apresentado. Veja-se:

*Dessa forma, mesmo que seja possível concluir que os rendimentos recebidos pela interessada da fonte pagadora Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro tem natureza de pensão, com base no documento de fls. 17, não é possível reconhecer que estão isentos do Imposto de Renda, por falta de apresentação de um laudo técnico que atenda aos requisitos da legislação tributária, conforme esclarecido anteriormente, para comprovar o direito à isenção para o ano-calendário aqui tratado.*

De fato, o laudo acostado às fls. 11, além de não ter sido impresso em papel com identificação do órgão emissor, trazia, em campo próprio e de forma manuscrita, o CNPJ da Prefeitura de Teresópolis, a identificação do Posto de Saúde (CEMUSA), seu endereço e a matrícula<sup>1</sup> do médico que o teria subscrito. Confira-se.

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO			
Doença passível de controle? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não. Em caso afirmativo, determinar o prazo de validade do laudo: <u>  1  /  1  /  1  </u>			
1- O laudo deverá ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registros das conclusões e emitido por SERVIÇO MÉDICO OFICIAL da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.			
2- Moléstias relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, e no § 2º do art. 30, da Lei nº 9.250/95:			
<input type="checkbox"/> Moléstia Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> Cardiopatia Grave	<input type="checkbox"/> Tuberculose Ativa	<input type="checkbox"/> Doença de Parkinson
<input checked="" type="checkbox"/> Alienação Mental	<input type="checkbox"/> Esclerose Múltipla	<input type="checkbox"/> Nefropatia Grave	<input type="checkbox"/> Neoplasia Maligna
<input type="checkbox"/> Cegueira	<input type="checkbox"/> Hanseníase	<input type="checkbox"/> Contaminação por Radiação	<input type="checkbox"/> Espondilartrose Anquilosante
<input type="checkbox"/> Estados Avançados da Doença de Paget (Osteíte Deformante)	<input type="checkbox"/> Síndrome de Imunodeficiência Adquirida	<input type="checkbox"/> Fibrose Cística (mucoviscidose).	<input type="checkbox"/> Hepatopatia Grave
<input type="checkbox"/> Paralisia Irreversível e Incapacitante			
CVAJ: 28.138.369/0001.47 MAT: 108305-9 CEMUSA: Rua Palmira Moura Rua N.º 500 - São João - Teresópolis - RJ		Em <u>26</u> / <u>07</u> / <u>13</u> Dr. Hélio Paroski Sarmiento Médico CRM: 52548541 CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO	
CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL		CNPJ 28138369-770	

Contudo, fez-se necessário, e assim entendeu o colegiado à época, que as informações encimadas assegurassem ao julgador que o documento fora, efetivamente, emitido pelo serviço médico oficial correspondente, com vistas a deixar claro que seu subscritor assim o fez na condição de funcionário público, como definido do artigo 327 do CPB.

Nesse sentido, os autos retornaram à unidade de origem, a fim de que fosse oficiado o serviço médico oficial correspondente para que confirmasse, a partir de seus assentamentos, a emissão do referido laudo.

<sup>1</sup> www.teresopolis.rj.gov.br/arquivos-download-pmt/1616

Processo nº 13749.720135/2014-05  
Acórdão n.º 2402-007.471

S2-C4T2  
Fl. 105

Em resposta, o ofício de fl 98 informa, textualmente, que "*o médico Dr. Hélio Pancotti Barreiros, é servidor público municipal, efetivo, matrícula nº 1.13273-3, e o laudo emitido em favor da paciente fora emitido pelo serviço Público Municipal*"

Referido documento consigna que a recorrente é portadora de cardiopatia grave desde 2005. Confira-se:

Exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões:
TAMBÉM É PORTADORA DE CARDIOPATIA GRAVE
COM MARCA PASSO CARDÍACO DESDE 2005.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a recorrente faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88 c/c Enunciado de Súmula CARF nº 63<sup>2</sup>.

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

---

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios